PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003153-48.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente: Lisamara Baffa

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

LISAMARA BAFFA ajuizou ação contra UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pedindo que a ré seja instada a autorizar a realização dos exames solicitados pelo médico que lhe assiste, haja vista serem indispensáveis para a investigação diagnóstica. Além disso, pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

Deferiu-se tutela provisória.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo em preliminar a perda do objeto da ação, haja vista que os exames já haviam sido autorizados antes mesmo da sua citação. No mérito, reconheceu a procedência do pedido de cumprimento de obrigação de fazer e defendeu a inexistência de dano moral indenizável.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A par da discussão a respeito da obrigação ter sido cumprida antes mesmo da citação da ré, fato é que ao tempo do ajuizamento da ação o exame ainda não havia sido autorizado pela ré, de modo que ela responderia pela verbas sucumbenciais até mesmo na hipótese de extinção do feito pela perda do objeto (art. 85, § 10, do CPC) Nesse caso, convém homologar o reconhecimento da procedência do pedido ao invés de julgar extinto o processo pela perda superveniente do interesse processual, não só para permitir a incidência do benefício previsto no § 4º do art. 90 do diploma processual civil, como também em razão do princípio da primazia do julgamento do mérito.

Persiste controvérsia quanto a existência de dano moral indenizável.

Com efeito, o dano moral é caracterizado como aquele que "lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos de personalidade), violando, por exemplo,

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente" (Gagliano, Pablo Stolze; Novo curso de direito civil, volume III, Ed. Saraiva, 2008, p. 55). Sendo assim, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos em uma relação contratual não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

No caso em exame, a pretensão deduzida se restringia à obrigação da ré de autorizar o exame solicitado pelo médico, sendo que a negativa por ela apresentada estava baseada em ausência de previsão no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Complementar, longe de representar recusa injustificada. Além disso, o exame foi autorizado na mesma data em que a operadora do plano de saúde foi citada, de modo que a autora não suportou nenhum prejuízo com eventual demora no cumprimento da obrigação.

Tem-se, então, que a negativa apresentada caracterizou-se como mero aborrecimento decorrente de inadimplemento contratual, longe de ocasionar ofensa a algum dos direitos da personalidade da autora.

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"DANOS MORAIS - Pretensão do apelante de ser indenizado em razão de alegada recusa no custeio de exame de ultrassonografia de tireoide com "doppler" pela operadora de plano de saúde - Inadmissibilidade - A prova produzida demonstrou que na data agendada para realização do exame, o recorrente foi informado de que deveria aguardar a aprovação do plano para cobertura, e por isso, compareceu no dia seguinte, data em que foi fornecida a autorização - A demanda foi ajuizada quando já havia sido liberado o procedimento e por isso, o pedido de obrigação de fazer, foi julgado extinto sem julgamento de mérito - O fato é que se algum dissabor foi experimentado pelo apelante no curto espaço de tempo entre o dia para o qual o exame estava agendado (05/05/2014) e o dia da autorização (06/05/2014), este não foi capaz de ensejar danos morais - O problema foi solucionado rapidamente pela apelada no dia seguinte ao primeiro contato. valendo dizer que nenhum documento foi juntado aos autos, a indicar a urgência na realização do exame - Improcedência do pedido indenizatório mantida - Recurso desprovido." (Apelação 1009273-61.2014.8.26.0562, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 30/06/2015).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"Plano de saúde. Ação indenização por danos materiais e morais. Recusa injustificada do plano de saúde em arcar com o exame prescrito ao consumidor. Alegação de erro no sistema operacional que bloqueou a autorização solicitada pela autora. Obrigação de custear o exame realizado pela autora reconhecida. Danos morais não caracterizados. Mero inadimplemento contratual. Situação que não ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Ausência de lesão a direito da personalidade. Precedentes dessa C. Câmara. Indenização indevida. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº 0000272-26.2014.8.26.0156, 4ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 09/03/2017).

Diante do exposto, homologo o reconhecimento parcial da procedência do pedido formulado nesta ação, no tocante à obrigação da ré de autorizar os exames de ASCA IgA e ASCA IgH.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em R\$ 700,00, já considerando a redução prevista no § 4° do art. 90 do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da ré, fixados em 10% do valor pleiteado a título indenizatório (a base de cálculo corresponde ao proveito econômico obtido com a defesa), observada a suspensão da execução de tais verbas, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de abril de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA